



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725532/2019-78
ACÓRDÃO	2102-003.444 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	GERDAU AÇOMINAS S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

BÔNUS DE RETENÇÃO. NATUREZA. INCIDÊNCIA

O valor pago a título de bônus de retenção a segurado cobijado pelo mercado de trabalho tem natureza remuneratória e sofre incidência de contribuições sociais previdenciárias.

ABONOS. NÃO INCIDÊNCIA. CONDIÇÕES.

Os abonos não integram o salário de contribuição para fins previdenciários somente quando expressamente previstos em lei ou quando decorrente de Convenções Coletivas, desde que pago em parcela única, sem habitualidade, sem referências ou vinculação ao salário, ou pagos na vigência e nas condições da Lei nº 13.467/2017.

BÔNUS DE NÃO COMPETIÇÃO. INCIDÊNCIA.

Tem caráter remuneratório e integram o salário de contribuição para fins previdenciários o valor pago a segurado empregado, na vigência do contrato de trabalho, a título de quarentena a ser cumprida após desligamento da empresa.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. APLICAÇÃO.

Por expressa disposição legal, é aplicável o instituto da solidariedade tributária entre as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Acordam os membros do colegiado, por maioria devotos, dar provimento parcial

aos recursos voluntários para retificar o lançamento, conforme valores reajustados pela autoridade fiscal, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto que deu provimento parcial em maior extensão para excluir do lançamento: (i) bônus de retenção, (ii) abonos compensatório, especial, transação, compensação e especial CC (parte fixa); e (iii) responsabilidade solidária. Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa, que deu provimento parcial em maior extensão para afastar a responsabilidade solidária.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleber Alex Friess; Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto; José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula; Carlos Marne Dias Alves; Yendis Rodrigues Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições sociais previdenciárias patronais, com fulcro nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, das competências 01/2016 a 12/2017, não declaradas em Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e incidentes sobre remunerações de segurados empregados.

As bases de cálculo dos tributos referem-se a rubricas que não foram consideradas pela empresa como passíveis de incidência de contribuições, diversamente do entendimento da autoridade lançadora.

Foi lavrado AI no valor de R\$ 32.213.970,83 (trinta e dois milhões, duzentos e treze mil novecentos e setenta reais e oitenta e três centavos).

O autuado e os responsáveis solidários foram cientificados do lançamento, em 04/12/2019 (fls. 856/7), e apresentaram tempestivamente impugnação em conjunto (fl. 909 a 968).

Após análise dos argumentos trazidos na peça de impugnação e em seus aditivos, foi proferido o Acórdão nº 104-004.656 - 7ª TURMA DA DRJ04 (fls. 1330 a 1344), cuja ementa reproduzo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

BÔNUS DE RETENÇÃO. NATUREZA. INCIDÊNCIA

Configura-se gratificação ajustada o bônus de retenção, pago em função da natureza do serviço prestado e da qualificação de segurado, cobijado pelo mercado de trabalho, integrando, por seu caráter remuneratório, o campo de incidência das contribuições sociais.

ABONOS. NÃO INCIDÊNCIA. CONDIÇÕES.

Somente quando expressamente desvinculados do salário por lei, os abonos pagos não integram o salário de contribuição do obreiro para fins previdenciários. As exceções à regra são os abonos ajustados em Convenções Coletivas, desde que se trate de parcela única, sem referências ou vinculação ao salário, paga sem habitualidade, bem como aqueles pagos na vigência e nas condições da Lei nº 13.467/2017.

BÔNUS DE NÃO COMPETIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Cabível a descaracterização de valores pagos a segurado empregado, sem qualquer prova de que se trate, efetivamente, de bônus de não competição, em decorrência de quarentena a ser cumprida pelo obreiro pós desligamento da empresa. Pago na vigência do contrato de trabalho, em razão da alta qualificação do obreiro e da natureza gerencial de suas atividades, configura gratificação e, por conseguinte, integra o salário de contribuição para fins previdenciários.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. APLICAÇÃO.

Por expressa disposição legal, é aplicável o instituto da solidariedade tributária entre as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017 BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS. EQUÍVOCO. CORREÇÃO Comprovado equívoco nas bases de cálculo e nas alíquotas RAT, por falha operacional, cabível a correção, devidamente cientificada ao contribuinte, sem qualquer prejuízo ao exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora decidiu pela manutenção parcial do crédito tributário exigido, nos seguintes moldes:

I – Reduções das bases de cálculo, Anexo I (fl 1345);

II – Ajustes das alíquotas RAT (anexo II);

III – exclusão das competências 11/2017 e 12/2017.

Tendo em vista que o montante exonerado ultrapassou o limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/2017, foi apresentado Recurso de Ofício (fls. 1330 e 1331).

A Recorrente, inconformada com o resultado da decisão de 1ª instância, apresentou Recurso Voluntário (fls 1385 a 1440)) requerendo, em síntese:

(i) reformulação do crédito, em relação aos valores de base de cálculo e contribuição patronal e ao GILRAT, obedecendo aos valores reajustados pela Autoridade Fiscal às fls. 1233 (cota patronal – COD, receita 2141) e 1291 (GILRAT – COD. receita 2158);

(ii) cancelamento integral da exigência vinculada aos valores pagos a título de **bônus de retenção** (Levantamento E), por se tratar de pagamento eventual e sem natureza salarial ou remuneratória, devendo ser excluído da base de incidência das contribuições previdenciárias, conforme art. 22, §2º, e art. 28, §9º, 'e', da Lei nº 8.212/91;

(iii) cancelamento integral da exigência vinculada aos pagamentos de '**Abono Compensatório**', '**Abono Especial**', '**Transação**', '**Compensação**', '**Abono**', '**Abono Especial CC**' em **Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva** (Levantamentos: F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R e S), por se tratar de pagamento eventual e sem natureza salarial ou remuneratória, devendo ser excluído da base de incidência das contribuições previdenciárias, conforme art. 22, §2º, e art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91;

(iii.1) subsidiariamente, em relação aos levantamentos H, I, K, L, M, N, R, S, caso se entenda que somente o Abono previsto em Convenção Coletiva deve ser excluído do cálculo das contribuições previdenciárias, ainda assim deve ser afastada a cobrança das contribuições exigidas, pois se trata de pagamentos eventuais e correspondem a indenização pela supressão de prática anterior que era mais benéfica ao empregado;

(iv) cancelamento da exigência vinculada aos **valores pagos a título de 'Não Competição** (Levantamento: T), em razão da ausência das características de verba remuneratória e habitual, devendo ser excluído da base de incidência das contribuições previdenciárias, nos termos dos art. 22, §2º, e art. 28, §9º, 'e', da Lei nº 8.212/91;

(v) cancelamento da autuação em relação ao **pagamento efetuado a título de gratificação eventual** (Levantamento: U), por se tratar de pagamento único, eventual e realizado por liberalidade do empregador, nos exatos dos art. 22, §2º, e art. 28, §9º, alínea 'e', da Lei nº 8.212/91; e

(vi) exclusão das empresas Metalúrgica Gerdau Sociedade Anônima, Gerdau S.A. e G2I Logística Ltda. do polo passivo da autuação, uma vez comprovado a **inexistência de responsabilidade solidária** pela prática em conjunto do fato gerador das contribuições autuadas.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço e passo analisar.

Da Reformulação do crédito

A Recorrente requer que seja procedida reformulação do crédito, em relação aos valores componentes da base de cálculo e contribuição patronal e da GILRAT, obedecendo aos valores reajustados pela Autoridade Fiscal.

Após análise, a fiscalização reconheceu erros na base de cálculos e retificou o lançamento, tendo a recorrente inclusive anuído com a nova proposta de lançamento (fls. 1233), conforme relatado no Acórdão nº 104-004.656,

DAS PRELIMINARES

A preliminar suscitada, relativa a erros nas bases de cálculo, foi elucidada com a diligência entabulada: deveu-se, em essência, à falha de migração de dados no ato da confecção do lançamento, que foi solucionada com a nova proposta da autoridade lançadora (fls.1.233), em relação à qual anuíram os impugnantes em seu aditivo, ensejando, em consequência, seu acolhimento no presente voto, resultando, assim, superada a questão suscitada.

De idêntica sorte, a questão levantada, também em preliminar, em relação à alíquota RAT restou superada com a nova planilha de fl. 1.291, com a qual, também, concordaram os defendentes, ensejando seu acolhimento por este julgador, encerrando, assim, também, o contencioso no ponto.

Ante o exposto, entendo dar provimento ao pedido da requerente.

Do Bônus de Retenção

A Recorrente sustenta que o Bônus de Retenção é uma parcela paga eventualmente, em casos e situações específicas, por liberalidade do empregador, não havendo qualquer previsão em contrato de trabalho, acordos ou convenções coletivas de trabalho. Nesses casos, o colaborador, em contrapartida, se compromete a permanecer na empresa pelo prazo estipulado no acordo, não havendo qualquer relação entre o valor pago e o trabalho efetuado pelo empregado.

No entanto, a recorrente não foi capaz de comprovar, por documentos ou qualquer outro meio, que o referido bônus de retenção não se configura uma maior retribuição pelo trabalho prestado.

Pelo contrário, verifica-se que o pagamento do bônus não é livremente concedido ao empregado, pois exige uma contraprestação laboral e a permanência do empregado nos quadros da empresa por determinado prazo previamente ajustado.

Trata-se de um acréscimo salarial pago com a finalidade de estimular a permanência, nos quadros da empresa, de um empregado cobiçado pelo mercado de trabalho.

Não há que se falar em ausência de contraprestação, pois os trabalhadores deverão permanecer laborando para a empresa no período ajustado.

Mesmo que o bônus seja pago em uma ou mais parcelas, permanecerá a natureza remuneratória e não indenizatória como deseja o recorrente, pois decorre diretamente da prestação de serviços durante um período acertado entre as partes.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem tido o mesmo entendimento em casos semelhantes.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. BANCÁRIO. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que a parcela em debate, possui caráter salarial, porque constitui reconhecimento pelo desempenho e resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, equiparando-se as luvas do atleta profissional. É irrelevante o fato de seu pagamento ocorrer uma única vez. As luvas não correspondem a uma indenização, pois não visam o ressarcimento, compensação ou reparação de nenhuma espécie, mas, como ressaltado alhures, caracterizam resultado do patrimônio que o trabalhador incorporou à sua vida profissional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 354500-42.2008.5.12.0053, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/02/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013)

VALOR PAGO A TÍTULO DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO E À PERMANÊNCIA NO EMPREGO - LUVAS. NATUREZA JURÍDICA.

O valor pago a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego oferecido pelo empregador com o objetivo de facilitar e tornar mais atraente a aceitação aos seus quadros, por ser parcela equiparada às luvas do atleta profissional, deve integrar o salário para todos os efeitos legais, tendo em vista a sua específica natureza.

Precedentes. (AIRR - 137100-07.2009.5.04.0402, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 03/10/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/10/2012)

Ante o exposto, entendo por não dar provimento ao pedido da requerente, devendo prevalecer o entendimento emanado no Acórdão nº 104-004.656.

Do Abono Compensatório', 'Abono Especial', 'Transação', 'Compensação', 'Abono', 'Abono Especial CC' em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente repisa as argumentações da peça de Impugnação alegando que as cláusulas dos Acordos Coletivos e da Convenção Coletiva demonstram que os valores pagos a título de abono, seja qual for a sua denominação, não devem ser considerados remuneração e nem incluídos no salário de contribuição, por não possuírem os elementos caracterizadores da remuneração tributável: habitualidade e caráter remuneratório.

Conforme consta nos autos, os pagamentos constituíram verdadeiro acréscimo na remuneração do obreiro, objetivando repor perdas salariais, o que reforça sua natureza remuneratória do abono.

Nos termos do art. 214, § 9º, V, “j”, do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS)¹, os abonos pagos somente perdem a natureza remuneratória e deixam de integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias, quando desvinculados expressamente do salário por força de lei.

Em relação aos abonos decorrentes de Acordos Coletivos e de Convenções Coletivas de Trabalho, em linha com Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, em decorrência das decisões reiteradas do STJ, somente das últimas é possível a exclusão de valores da base de incidência de contribuições sociais:

Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária.

O mencionado comando é expressamente voltado para os casos de abonos pagos em decorrência de Convenção Coletiva, que envolve entidades sindicais patronais e de empregados, diferentemente do que ocorre nos Acordos Coletivos.

Idêntica interpretação foi dada na Solução de Consulta COSIT nº 130/2015, que assim dispôs:

A expressão 'Convenção Coletiva de Trabalho' constante do inciso XXX do art. 58 (abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho) da IN RFB nº971, de 2009, não abrange os Acordos Coletivos nem as Sentenças Normativas por não os mencionar expressamente.

Verifica-se também que os pagamentos dos abonos decorrentes da citada Convenção Coletiva, foram pagos em mais de uma parcela e com nítida vinculação à remuneração, já que tomaram como referência o próprio salário base do obreiro, o que claramente contraria a legislação e atrai a incidência de contribuições previdenciárias.

Por todo o exposto, entendo não ser possível dar provimento ao pedido da requerente, devendo prevalecer o entendimento emanado no Acórdão nº 104-004.656.

¹ Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) j) ganhos eventuais expressamente desvinculados do salário por força de lei;

Dos valores pagos a título de Não Competição

A Recorrente sustenta que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado, a título de indenização, pelo período em que o empregado ficar fora do mercado de produção e comercialização de produtos siderúrgicos. Trata-se de uma espécie de quarentena.

Conforme relatado pela autuada, as condições e valores a serem pagos a título de 'não competição' não foram formalizados em acordo escrito. O pagamento seria eventual e sem habitualidade, feitos por mera liberalidade do empregador.

Porém, mesmo que não disponha de contrato escrito sobre a matéria, o contribuinte deveria ser capaz de comprovar que os pagamentos não têm natureza remuneratória e que não exigem contraprestações do trabalhador em favor da autuada.

Como a autuada não foi capaz de comprovar que os pagamentos realizados não tinham natureza remuneratória, restou claro que verba em questão representou um acréscimo significativo da remuneração do obreiro, decorrente de seu vínculo direto com a empresa e da sua condição laboral, de diretor executivo, dada a sua qualificação.

Não foram apresentados meios probatórios que pudessem fazer acreditar que os pagamentos tinham de caráter indenizatório.

Não que o acordo verbal o desnature a natureza do pagamento, mas é que sem comprovação das condições estabelecidas, tornou impossível aferir que se tratava de verba indenizatória.

Ante o exposto, entendo por não dar provimento ao pedido da requerente, devendo prevalecer o entendimento emanado no Acórdão nº 104-004.656.

Do pagamento efetuado a título de gratificação eventual

A Recorrente pondera que a ausência de acordo escrito formalizando as condições para realização dos pagamentos reforça e corrobora a sua excepcionalidade e eventualidade. Alega que o pagamento foi feito por mera liberalidade do empregador e sem qualquer vinculação ao contrato de trabalho, não caracterizando contraprestação pela prestação de serviços.

Porém, o fato de não dispor de contrato escrito sobre a matéria, não exime o empregador do ônus de comprovar a natureza indenizatória da remuneração paga.

O recorrente deveria ser capaz de comprovar pelos próprios meios que o pagamento das verbas não tinha natureza trabalhista e estava desvinculado de contraprestações do trabalhador em favor da recorrente. A ausência de documentos tornou impossível aferir que se trate, efetivamente, de verba indenizatória.

Tendo em vista que o valor pago, independentemente do número de parcelas, representou um acréscimo significativo da remuneração do empregado, decorrente de seu vínculo direto com a empresa e da sua condição laboral, é forçoso concluir que se tratou de

contraprestação por serviços prestados, tendo natureza remuneratória e sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, entendo por não dar provimento ao pedido da requerente, devendo prevalecer o entendimento emanado no Acórdão nº 104-004.656.

Da responsabilidade solidária

Sustenta a recorrente que a responsabilização solidária exige a comprovação, pela Fiscalização, da efetiva participação das empresas solidárias na consecução do fato gerador da obrigação autuada. Seria indevida a indicação das referidas empresas como responsáveis solidárias, pois a Autoridade Fiscal, mesmo depois de intimada para tanto, não comprovou a existência de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses ou atuação conjunta das empresas, requisitos exigidos pela legislação para a caracterização do Grupo Econômico.

O fundamento para atrair as empresas como responsáveis solidárias encontra-se no inciso II do art, 124 do CTN c/c o inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, a saber:

(CTN) Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(Lei 8.212) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

Assim, basta que reste demonstrado que referidas empresas integram grupo econômico de qualquer natureza juntamente com a autuada, para que, por força expressa do referido comando legal, configure-se a responsabilidade solidária de todas elas.

Objetivamente, não é necessário que fique comprovada a participação direta e efetiva de cada uma delas na consecução das matérias imponíveis, sendo suficiente integrarem o mesmo grupo econômico.

Entendo que a argumentação suscitada pelas Impugnantes não afasta a responsabilidade solidária com relação ao crédito tributário constituído, pois esta decorre determinação legal, podendo atrair pessoa jurídica que não realizou diretamente o fato gerador da obrigação, mas que pelo simples fato de compor determinado grupo econômico poderá se beneficiar ou prejudicar com o resultado do processo administrativo tributário.

Ante o exposto, concluo que as impugnantes, que fazem parte do grupo econômico, devem responder solidariamente pelo crédito tributário, uma vez que a responsabilidade em

questão decorre de determinação legal (art. 124 da Lei nº 5.172/66 e o inc. IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91).

Do Recurso de Ofício

A autuado, em sede de impugnação, suscitou preliminar relativa a erros nas bases de cálculo. Após diligência, a autoridade lançadora constatou que o erro se deveu à falha de migração de dados no ato da confecção do lançamento. Solucionado o erro, foi apresentada nova proposta de lançamento (fls.1.233 e 1234), que teve anuência dos impugnantes.

Procedimento idêntico foi adotado em relação à alíquota RAT, que restou superado com a nova planilha de fl. 1.291, com a qual, também, concordaram os impugnantes, ensejando seu acolhimento pela autoridade julgadora.

Ante os fatos, restou apresentar Recurso de Ofício devido às seguintes alterações no crédito tributário:

- I – Reduções das bases de cálculo, Anexo I (fl 1345);
- II – Ajustes das alíquotas RAT (anexo II);
- III – exclusão das competências 11/2017 e 12/2017.

Tendo em vista que o montante exonerado ultrapassou o limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/2017, foi apresentado Recurso de Ofício.

Considerando que a Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, elevou o limite de alçada para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e que os valores decorrentes das exclusões e reduções constantes nos Anexos I e II são inferiores ao referido limite, entendo por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício interposto, em respeito a SÚMULA nº 103 CARF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pelos seguintes entendimentos:

- 1) NÃO CONHECER o Recurso de Ofício.
- 2) CONHECER o Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para:
 - a) determinar que a reformulação do crédito, em relação aos valores de base de cálculo e contribuição patronal e ao GILRAT, obedeça aos valores reajustados pela Autoridade Fiscal às fls. 1233 (cota patronal – cód, receita 2141) e 1291 (GILRAT – cód. receita 2158); e
 - b) negar provimento em relação aos demais pedidos.

É como voto.

ACÓRDÃO 2102-003.444 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.725532/2019-78

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves

DOCUMENTO VALIDADO